TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo no: 1005881-34.2017.8.26.0037

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Classe - Assunto

Impetrante: Celso Romão

Impetrado: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - SP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

CELSO ROMÃO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança, em face da(s) parte(s) requerida(s) **DIRETOR DO** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DIRETOR DA CIRETRAN DE ARARAQUARA e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, alegando que teve o direito de dirigir suspenso irregularmente, porque não teria recebido qualquer notificação. Soube que haviam três portaria para suspensão do seu direito de dirigir, totalizando 14 meses de suspensão. Assim, requereu cópias dos comprovantes de recebimentos das notificações, mas não lhe foi fornecido. Pediu liminar para desbloqueio do seu prontuário de habilitação e o arquivamento dos processos administrativos em razão dos vícios e ilegalidades que aponta. Apresentou os documentos de fls. 10/18.

A liminar foi indeferida (fl. 19).

A Diretora da Ciretran de Araraquara apresentou as informações de fls. 34 e os documentos de fls. 35/45.

O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem – DER apresentou as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

informações de fls. 66/78 e os documentos de fls. 79/256, enquanto o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – Detran não apresentou informações (fl. 283).

O Ministério Público declinou de seu interesse (fl. 287).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto é possível se depreender que o impetrante questiona a ausência de notificações, tanto das infrações de trânsito que lhe foram impostas, de modo que pudesse declinar o nome do condutor, quanto da instauração dos processos administrativos para suspensão do seu direito de dirigir.

Pondero, inicialmente, que a via mandamental não se presta à exibição de documentos, como pretende o impetrante em seu pedido inicial. Cuidando-se de alegação de direito líquido e certo, a prova deve ser demonstrada de plano.

O impetrante alicerça seu pedido no fato de que os requerimentos que apresentou perante o Departamento Estadual de Trânsito – Detran não teriam sido respondidos, referindo-se às cópias dos avisos de recebimento das correspondências referentes ao sobredito procedimento.

Os documentos de fls. 50/61 demonstram que as notificações da instauração dos procedimentos administrativos foram regularmente expedidas, das quais o autor teve ciência, tanto que ele próprio assinou o termo de renúncia de fl. 61, autorizando a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir a partir de 27/03/2017 e até 03/04/2018.

Não obstante, neste interregno (em 07/05/2017) lhe foi atribuída nova infração de trânsito praticada com o veículo de placas FCW0706 (fl. 55), que deflagrou a instauração de processo de cassação do seu direito de dirigir.

O Departamento de Estradas de Rodagem – DER apresentou farta e robusta

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

documentação acerca das notificações e respectivas multas, algumas das quais o próprio impetrante teria sido identificado como condutor (fl. 131, 138).

Tem-se, aliás, que os diversos veículos de propriedade do impetrante (fls. 167/226) estão registrados em endereço divergente do informado na inicial.

Não lhe socorre, desta forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa. A lei de trânsito não prevê a notificação pessoal do infrator, mas tão somente a comprovação do envio da correspondência para este fim, considerando-se válida se devolvida por desatualização de endereço (CTB, art. 282, § 1°).

Não se vislumbra, portanto, violação a direito líquido e certo que possa ser sanado por esta via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM requerida na inicial por CELSO ROMÃO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno o impetrante no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA